



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 18\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa .....	11 400\$00	6 900\$00	
1.º, 2.º ou 3.º séries .....	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes .....	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices .....	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> .....	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

## SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/85:

Approva os termos do Acordo de Execução do Programa de Habitação Social (Housing Program Agreement), a assinar entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América.

#### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

##### Decreto do Governo n.º 2/85:

Concede, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, uma pensão vitalícia a Belmira da Cunha Santiago Carneiro Franco.

#### Ministério das Finanças e do Plano:

##### Decreto-Lei n.º 42-A/85:

Prorroga até 30 de Abril de 1985 o prazo previsto na parte final do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 163-A/84, de 18 de Maio, e dá nova redacção ao artigo 3.º deste decreto-lei (que determina a abertura de concurso externo de ingresso para provimento de vagas de tesoureiro-ajudante estagiário do quadro dos órgãos locais da Direcção-Geral do Tesouro).

##### Portaria n.º 95-A/85:

Procede ao desdobraimento de várias tesourarias da Fazenda Pública em consequência do desdobraimento de repartições de finanças, operado através da Portaria n.º 776/84, de 3 de Outubro.

#### Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura:

##### Decreto-Lei n.º 42-B/85:

Actualiza o montante dos avales a conceder pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária ao crédito agrícola de emergência.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/85

No âmbito do acordo sobre a utilização da Base Aérea das Lajes, renegociado em Dezembro de 1983, para além de outras formas de cooperação económica, financeira, técnica e militar entre o Governo de Portugal e o Governo dos Estados Unidos da América, foi prevista a concessão de um apoio financeiro americano para o sector da habitação social.

Assim, foi estabelecido com as autoridades americanas um programa abrangendo cerca de 16 000 fogos

e englobando a construção de habitações sociais, a recuperação de imóveis e a infra-estruturação de lotes de terreno para a construção de habitações destinadas a famílias de baixos rendimentos.

Este programa enquadra-se na política de habitação social que tem vindo a ser prosseguida pelo Governo, não só porque tem em vista promover, através de municípios e cooperativas, a construção de habitações sociais para famílias de baixos rendimentos, situadas em zonas mais carenciadas, como também introduzir novas modalidades de construção que levem a uma redução dos custos, com a conseqüente diminuição da subsídioção pelo Estado deste tipo de habitação. Igualmente se prevê a possibilidade de este tipo de habitação ser promovido, no âmbito do programa, por entidades privadas, estando o Governo a ultimar a preparação do respectivo quadro legal.

O Instituto Nacional de Habitação será a entidade mutuária dos empréstimos a emitir ou a contratar no mercado americano, com garantia do Governo dos Estados Unidos da América, através da AID.

Igualmente, o Instituto Nacional de Habitação assegurará a sua aplicação interna através dos financiamentos que concederá no âmbito da sua actividade, estabelecendo protocolos com instituições de crédito, que, por seu turno, garantirão a concessão de empréstimos, financiados igualmente através dos referidos empréstimos americanos, para aquisição destas habitações.

Os empréstimos americanos a contratar pelo Instituto Nacional de Habitação terão um prazo que poderá ir até 30 anos, envolvendo o montante global de 25 milhões de dólares dos EUA para execução da 1.ª fase do programa.

A República Portuguesa terá de contragarantir estes financiamentos à AID e prestar garantia directa aos mutuantes.

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Fevereiro de 1985, resolveu o seguinte:

1 — Aprovar os termos do Acordo de Execução do Programa de Habitação Social (Housing Program Agreement), a assinar entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América.

2 — Delegar no Ministro das Finanças e do Plano e no Ministro do Equipamento Social, ou em quem eles subdelegarem, poderes para assinarem, em nome e representação do Governo Português, o referido Acordo e autorizar o Instituto Nacional de Habitação a subscrevê-lo na sua qualidade de mutuário dos financiamentos americanos que vierem a ser contratados ou emitidos na sequência deste Acordo.

3 — Autorizar a concessão do aval do Estado aos financiamentos que vierem a ser contratados ou emitidos pelo Instituto Nacional de Habitação e à garantia a conceder pela AID aos mesmos financiamentos, até ao montante de 25 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, no âmbito do Acordo de Execução do Programa de Habitação Social.

4 — Delegar no Ministro das Finanças e do Plano a competência para aprovar as condições das operações de financiamento a avalizar pelo Estado no âmbito da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto do Governo n.º 2/85 de 13 de Fevereiro

Considerando o mérito da contribuição dada pelo Dr. Ernesto Carneiro Franco à defesa da liberdade e da democracia;

Considerando que, em consequência, conheceu a deportação e o exílio;

Considerando ser de justiça que lhe seja expresso público reconhecimento em relação ao relevante papel que desempenhou como democrata e cidadão;

Considerando ainda que a sua viúva, de 90 anos de idade, vive em precária situação económica;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, uma pensão vitalícia a Belmira da Cunha Santiago Carneiro Franco, de quantitativo calculado nos termos do n.º 3 do citado artigo.

Art.º 2.º A pensão começa a vencer-se na data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Fevereiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 42-A/85 de 13 de Fevereiro

Considerando que, apesar de todos os esforços já desenvolvidos, dentro do quadro normativo aplicável, se constatou ser impraticável o cumprimento de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 163-A/84, de 18 de Maio, nos prazos previstos, por existirem ainda várias formalidades essenciais a cumprir, impostas por lei, que implicam o decurso de mais tempo do que o inicialmente determinado;

Considerando que a não prorrogação de tais prazos impossibilitaria o prosseguimento dos objectivos subjacentes à elaboração do Decreto-Lei n.º 163-A/84, e que visam evitar o encerramento a curto prazo das tesourarias da Fazenda Pública;

Considerando ainda que não pode ser posta em causa a prossecução dos objectivos referidos, pela mera constatação de serem insuficientes os prazos inicialmente previstos, sob pena de se contrariar o espírito da lei;